

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.053, DE 2016

Apensados: PL nº 831/2015, PL nº 1.275/2015, PL nº 3.303/2015 e PL nº 4.209/2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para instituir a oferta de serviço de orientação profissional especializado na educação básica.

**Autor:** SENADO FEDERAL - COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame (PL nº 5.053/2016), originado no Senado Federal, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevendo que, a partir do último ano do ensino fundamental, deverá ser ofertado serviço de orientação profissional especializado gratuito aos estudantes da rede pública e aos beneficiários de bolsa integral na rede privada. Nos termos do Projeto de Lei, a finalidade do serviço é proporcionar ao estudante “apoio à decisão sobre prosseguimento de estudos em curso técnico de nível médio e na educação superior”.

A proposta foi sugerida por estudantes participantes do programa “Jovem Senador” à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal. Argumenta o Senador Paulo Paim, ex-presidente daquela Comissão, que “por meio do teste vocacional, os



estudantes poderão contar com ferramentas para tornar sua escolha de carreira mais fundamentada”<sup>1</sup>.

Encontram-se apensados à referida proposição o PL nº 1.275/2015, o PL nº 3.303/2015, o PL nº 4.209/2015 e o PL nº 831/2015.

O primeiro deles (PL nº 831/2015) pretende que sejam “os sistemas de ensino obrigados a oferecer orientação vocacional gratuita e facultativa para os alunos do ensino médio, prestada por profissional habilitado”.

De sua parte, o PL nº 1.275/2015 estabelece, no mesmo sentido dos demais, que “ficam as instituições de ensino públicas e privadas obrigadas a oferecer orientação vocacional gratuita aos alunos do ensino médio que assim o desejarem, prestada por profissionais habilitado”.

O PL nº 3.303/2015, por sua vez:

- a) prevê que as escolas da rede pública e privada que ministram ensino médio, regular e/ou técnico-profissional, e educação de jovens e adultos oferecerão orientação profissional aos seus alunos;
- b) estabelece diretrizes para a citada orientação profissional;
- c) prevê a inclusão do programa e do plano de orientação profissional, no projeto pedagógico da escola, como requisito para a autorização de funcionamento e de reconhecimento e avaliação periódica dos cursos de ensino médio regular ou técnico e da educação de jovens e adultos.

Por fim, o PL nº 4.209/2015, a seu turno, notadamente:

- a) prevê a realização gratuita de testes vocacionais para todos os alunos matriculados no 3º ano do ensino médio da rede pública de ensino, devendo a aplicação do referido teste ser realizada até o primeiro semestre do 3º ano do ensino médio por equipes técnicas especializadas na área de psicologia;



<sup>1</sup> Agência Câmara de Notícias. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/508331-projeto-garante-orientacao-profissional-para-aluno-da-rede-publica/>>.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225924914500>



b) estabelece responsabilidades e atribuições para as Secretarias Estaduais de Educação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, a qual acolheu manifestação do Relator, Dep. Samuel Moreira, pela aprovação do PL nº 5.053/2016 (principal), do PL nº 1.275/2015, do PL nº 3.303/2015, do PL nº 4.209/2015 e do PL nº 831/2015 (apensados), com Substitutivo.

O Substitutivo da Comissão de Educação preocupou-se em estabelecer que o serviço de orientação vocacional não deve ter caráter obrigatório para as instituições de ensino, dispondo que “as instituições de ensino médio poderão, facultativamente, oferecer serviço de orientação vocacional aos seus alunos, de natureza não obrigatória, prestado por profissionais habilitados”.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.053/2016 (principal), do PL nº 831/2015, do PL nº 1.275/2015, do PL nº 3.303/2015 e do PL nº 4.209/2015 (apensados), bem como do Substitutivo da Comissão de Educação.

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 24, inciso IX, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e sobre ensino. Nessa seara, compete à esfera federal estabelecer normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, CF/1988) e aos demais entes mencionados o exercício da competência suplementar (art. 24, § 2º, CF/1988).



Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, **excetuando-se o PL nº 4.209/2015, o qual interfere no funcionamento e nas atribuições de órgãos públicos do Poder Executivo Estadual**, nada há que desabone as proposições, já que a matéria por eles versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material dos Projetos de Lei e dos Substitutivos, de forma geral, não se constata vícios. A exceção, mais uma vez, é o PL nº 4.209/2015.

É que o referido Projeto (PL nº 4.209/2015), ao estabelecer, em seu art. 2º, responsabilidades para as Secretarias de Educação Estaduais, versando ainda sobre convênios entre aqueles órgãos e o Conselho Regional de Psicologia ou outros entes públicos, para além de incorrer em vício de iniciativa, afronta também o princípio da separação dos Poderes e até mesmo o princípio federativo.

Adicionalmente, o mencionado Projeto, em seu art. 4º, assina prazo ao Poder Executivo para que este proceda à regulamentação da futura lei, vergastando, uma vez mais, a independência entre os Poderes.

Diante desse quadro, impõe-se juízo negativo na análise da constitucionalidade do PL nº 4.209/2015.

No que tange ao exame de juridicidade das demais proposições, o resultado é positivo, na medida em que inovam o ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do Direito.

Igual êxito têm as demais proposições no exame de técnica legislativa, eis que cumprem os cânones da Lei Complementar nº 95/1998.

Diante do exposto, nosso voto é:

a) **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.053/2016, principal, do Projeto de Lei nº 1.275/2015, do Projeto de Lei nº 3.303/2015,**



do Projeto de Lei nº 831/2015, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Educação;

b) **pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei nº 4.209/2015.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**Relator**

